



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:* No regime do crédito ao consumo, consagra o artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 133/2009, que, havendo reembolso antecipado da dívida, o consumidor tem o direito à redução do custo do crédito por via da *redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato*. A redução a que o consumidor tem direito não opera, pois, através da redução do período remanescente do contrato.

Processo n.º 1294/2016

Requerente: Raquel

Requerido: S.A.

**1. Relatório**

A Requerente pretende que se declare que o prazo do contrato de mútuo que celebrou com a Requerida se deve manter, apesar de ter sido amortizada parcialmente a dívida.

1.1. São os seguintes os factos essenciais alegados pela Requerente:

- a) A Requerente adquiriu, em 17 de Abril de 2015, uma viatura marca BMW, modelo X5 3.5 D X Drive, com a matrícula 48-GN-07, no Stand Flypremium Automóveis Lda.;
- b) O referido automóvel destinava-se a uso próprio e familiar;
- c) Foi efectuado um seguro automóvel contra danos próprios, no dia 5 de Junho de 2015;
- d) O automóvel foi furtado na madrugada de 19 de Julho de 2015;
- e) A seguradora efectuou o pagamento 60 dias após o furto;
- f) O pagamento efectuado não abrangeu a totalidade do valor em dívida;
- g) A Requerente pediu ao Requerido que o pagamento do remanescente fosse efectuado no prazo estipulado pelas partes;



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

h) O Requerido entendeu que o valor remanescente teria de ser pago em prestações mensais, no montante inicialmente acordado, mas durante menos tempo, isto é, com diminuição do prazo contratado.

1.2. O Requerida não apresentou contestação.

1.3. Na audiência, foi ouvido o representante da Requerente e permitiu-se a junção de vários documentos aos autos.

1.4. Dado prazo ao Requerido, este não se pronunciou sobre os documentos juntos.

### **2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar**

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe apreciar se a Requerente tem direito à manutenção do prazo contratual.

### **3. Questão prévia: da competência do Tribunal**

A arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros. No caso em análise, estamos perante uma situação de arbitragem voluntária, aquela que, sendo privada na sua natureza e jurisdicional na sua função, é contratual na sua origem.

A Requerida não veio ao processo. Todavia, é uma aderente plena do Tribunal Arbitral de Consumo do Porto, onde participa com regularidade nos processos contra si instaurados.

A declaração unilateral de adesão prévia da Requerida significou a sua adesão ao Tribunal Arbitral de Consumo do Porto para a resolução de litígios futuros com os consumidores, que não veio a ser negada ou recusada neste processo. Assim sendo, o Tribunal considera-se competente para o litígio.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **4. Fundamentos da sentença**

#### **4.1. Os factos**

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações do representante da Requerente, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Requerente adquiriu, em 17 de Abril de 2015, uma viatura marca BMW, modelo X5 3.5 D X Drive, com a matrícula 48-GN-07, no Stand Flypremium Automóveis Lda.;
- b) Para financiamento dessa aquisição, celebrou com a Requerida um contrato de mútuo, na mesma data, com o n.º 5068694;
- c) O contrato destinava-se à aquisição do veículo identificado em a);
- d) O intermediário do crédito foi a FLYPREMIUM AUTOMÓVEIS, LDA;
- e) O montante do crédito foi de 38.400,00 Euros;
- f) O reembolso do crédito seria feito em 84 mensalidades, de 563,60 Euros;
- g) O referido automóvel destinava-se a uso próprio e familiar;
- h) Foi efectuado um seguro automóvel contra danos próprios, no dia 5 de Junho de 2015;
- i) O automóvel foi furtado na madrugada de 19 de Julho de 2015;
- j) A seguradora efectuou o pagamento 60 dias após o furto;
- k) O montante pago pela seguradora foi de 25.010,00 Euros;
- l) O Requerido procedeu à amortização parcial do contrato,
- m) O remanescente a pagar é no valor de 9.850,10 Euros;
- n) O Requerido procedeu à redução do prazo de pagamento para 20 prestações;
- o) Mantendo o montante de cada prestação em dívida.
- p) A cláusula 18.1. do contrato de mútuo tem o seguinte teor: "Para garantia do bom e pontual cumprimento do contrato, o CLT presta a favor da IC as garantias previstas nas CP, ou exigidas posteriormente, sendo o seu custo a cargo do CLT, e sem que este as possa recusar. A prestação de garantias, a sua substituição ou reforço, nunca implicam a novação da dívida;
- q) A cláusula 18.5. do contrato de mútuo tem o seguinte teor: "Sendo constituída hipoteca voluntária a favor da IC sobre o objecto do crédito, entende-se esta constituída para garantia da totalidade das obrigações contratuais acrescendo a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

estas a quantia de € 748,20, a título de despesas. O crédito garantido tem-se por vencido e torna-se exigível o cumprimento imediato de todas as obrigações, se o bem for objecto de arresto, penhora ou venda, ou o CLT não satisfizer os compromissos fiscais ou de seguro, ou ainda se de algum modo diminuir ou perecer a garantia constituída”.

### **4.2. Do Direito**

Entre a Requerente e o Requerido foi celebrado um contrato de mútuo, que visava a concessão de crédito para a aquisição de um veículo automóvel. Na medida em que estamos perante uma relação entre um consumidor e um profissional, este contrato está sujeito ao regime do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho. Com efeito, a Requerente é uma pessoa singular, que actuou com fins alheios à sua actividade profissional, e o Requerido é uma pessoa colectiva que concedeu crédito no exercício da sua actividade comercial (cfr. artigos 4.º, n.º 1, alíneas a) e b) do referido Decreto-Lei).

O crédito concedido destinava-se à aquisição de um veículo automóvel marca BMW, modelo X5 3.5 D X Drive, com a matrícula 48-GN-07, e foi celebrado através de um intermediário, o vendedor do automóvel, a FLYPREMIUM AUTOMÓVEIS, LDA. Define o artigo 4.º, alínea f), do diploma acima referido, que é intermediário de crédito a pessoa colectiva que não actue na qualidade de credor e que, no exercício da sua actividade comercial ou profissional e contra remuneração pecuniária ou outra vantagem económica acordada: apresenta ou propõe contratos de crédito a consumidores; presta assistência a consumidores relativa a actos preparatórios de contratos de crédito diferentes dos referidos na subalínea anterior; ou celebra contratos de crédito com consumidores em nome do credor.

O veículo automóvel em causa foi furtado no dia 19 de Julho de 2015 e, estando coberto o dano por um contrato de seguro, a Companhia Seguradora veio a amortizar o montante em dívida, no valor de 25.010,00 Euros, ficando por pagar um remanescente no valor de 9.850,10 Euros. E é precisamente aqui que se situa o diferendo entre as partes: entende o Requerido que o pagamento do remanescente deve ser feito num período temporal inferior, mantendo o valor das prestações

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

inicialmente acordadas; entende a Requerente que o prazo do contrato se deve manter, e que o montante da prestação mensal a pagar deve ser reduzido em função da amortização antecipadamente feita.

Ora, determina o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, sobre reembolso antecipado, que: *"O consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso ao credor, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito, com correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato"*.

Determinou o legislador que, havendo reembolso antecipado da dívida, o consumidor tem o direito à redução do custo do crédito por via da *redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato*. A redução a que o consumidor tem direito não opera, pois, através da redução do período remanescente do contrato, mas da *redução dos juros e dos encargos* do período remanescente do contrato.

É certo que existe uma cláusula contratual do contrato que estabelece que: *"18.5. Sendo constituída hipoteca voluntária a favor da IC sobre o objecto do crédito, entende-se esta constituída para garantia da totalidade das obrigações contratuais acrescendo a estas a quantia de € 748,20, a título de despesas. O crédito garantido tem-se por vencido e torna-se exigível o cumprimento imediato de todas as obrigações, se o bem for objecto de arresto, penhora ou venda, ou o CLT não satisfizer os compromissos fiscais ou de seguro, ou ainda se de algum modo diminuir ou perecer a garantia constituída"*. Cabe dizer, a este propósito, que o contrato de mútuo celebrado entre a Requerente e o requerido foi formalizado através do preenchimento e assinatura de um formulário de adesão que surge nos autos junto à Petição. Estamos, pois, perante um contrato que, por força do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, está sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais.

Determina o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 446/85 que as cláusulas gerais inseridas em propostas de contratos singulares se incluem nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação. Subjacente à exigência de aceitação está *"a ideia de consentimento contratual e a necessidade de inclusão das cláusulas contratuais gerais no processo*



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*comunicativo da formação do contrato*<sup>1</sup>. E nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. Esta norma onera, segundo a melhor doutrina, o predisponente com especiais exigências de comunicação para efeitos de consentimento contratual, de forma a diminuir os custos de investigação e assimetria de informação do aderente, promovendo o efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais<sup>2</sup>.

O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais, nos termos do artigo 5.º, n.º 3. Ora, não tendo o Requerido vindo ao processo, não foi feita prova da efectiva comunicação da cláusula 18.5. à Requerida.

De qualquer modo, ainda que tivessem sido cumpridos os requisitos legais, resultantes do Decreto-Lei n.º 446/85, o que não ficou provado, repita-se, sempre se manteria a invalidade da cláusula – a sua nulidade -, porquanto violadora do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, que estabelece o carácter imperativo do regime consagrado para protecção do consumidor no contrato de crédito ao consumo. Nos termos desta disposição: *"O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições do presente decreto-lei, sendo nula qualquer convenção que os exclua ou restrinja"*.

Procede, pois, a pretensão da Requerente.

---

<sup>1</sup> Cfr. PEDRO CAETANO NUNES, "Comunicação de cláusulas contratuais gerais", *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida II*, Almedina, p. 519.

<sup>2</sup> Segundo PEDRO CAETANO NUNES, "Comunicação de cláusulas contratuais gerais", *cit.*, p. 508 e 530. Vide ainda ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 77.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

## **Decisão**

4.3. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Declaro que a Requerente tem o direito a que o montante da prestação mensal em dívida, resultante da celebração do contrato de mútuo com o Requerido, seja reduzida, mantendo-se o prazo contratual de amortização inicialmente acordado.

Notifique-se.

Porto, 30 de Junho de 2016.

A Juíza-árbitra,

---

(Sandra Passinhas)